

DECRETO Nº 38/2021, 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

SÚMULA: Ratifica e estabelece novas regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO o crescimento exponencial do número de infectados e de internamentos decorrentes da COVID-19;

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam instituídas restrições no âmbito do Município de Jardim Alegre-PR, pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES

Art. 2.º Fica instituído toque de recolher das 23h00 às 05h00 do dia seguinte, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, ou para ida e volta do trabalho e aula em outros Municípios.

Art. 3.º Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como em locais privados, a exemplo de salões de festas e espaços de lazer, não sendo permitida a realização de festas, churrascos e eventos de confraternização.

§1.º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos.

§2.º Para fins deste artigo, será considerada aglomeração a reunião de mais de 10 (dez) pessoas.

§3.º Excetuam-se do *caput* os eventos para o mesmo núcleo familiar, com no máximo 10 (dez) pessoas.

Seção I Do Comércio

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais deverão observar as restrições de horário, sendo proibido o atendimento presencial da seguinte forma:

I – de segunda-feira a sábado, após as 19h00min;

II – aos domingos, o dia todo.

§1.º Aos estabelecimentos com restrição de horário é permitido, de segunda-feira a sábado, o atendimento via telefone, *online* ou por aplicativos de troca de mensagens, para *delivery*, após o horário permitido para atendimento presencial.

§2.º Não se aplica a restrição do inciso II, do *caput* deste artigo às farmácias, em regime de plantão, bem como aos postos de combustíveis, apenas para o serviço de abastecimento.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais também deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

§1.º Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários.

§2.º É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local.

§3.º Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito.

§4.º Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante.

§5.º É dever dos responsáveis pelo estabelecimento comercial exigir

que todos os clientes que adentrem ao local estejam utilizando máscara de proteção.

§6.º Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários.

§7.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas.

§8.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

§9.º Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como sinuca, baralho, bingo e assemelhados, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

Art. 5.º Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Também será de responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo a organização das filas que eventualmente sejam formadas dentro e fora do local, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada indivíduo.

Art. 6.º Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.

Do comércio de alimentos e bebidas

Art. 7.º Fica proibida a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local, ou nas proximidades do estabelecimento comercial, submetendo os proprietários do estabelecimento às penalidades previstas neste e nos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1.º A previsão contida no *caput* deste artigo se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles considerados essenciais.

§2.º Será permitida a venda de alimentos e bebidas apenas para entrega em balcão ou *delivery*.

§3.º Não será permitida a disposição de mesas e cadeiras em bares, lojas de conveniência e tabacarias, podendo permanecer apenas 3 (três) pessoas nestes recintos, por vez.

§4.º É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som.

Salões de Beleza e Barbearias

Art. 8.º Os salões de beleza e babearias somente poderão efetuar o atendimento mediante agendamento, sendo proibida a permanência de clientes em espera no recinto.

Academias

Art. 9.º As academias de ginástica, estúdios e afins, deverão efetuar e fiscalizar a higienização dos aparelhos após cada uso, podendo admitir em seu estabelecimento número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Recomenda-se que os alunos sejam agendados em horários específicos.

Dos veículos particulares de transporte de pessoas

Art. 10. Os motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas deverão realizar a higienização dos veículos após cada transporte realizado, bem como fazer uso e exigir a utilização de máscaras de proteção no interior do veículo.

Das hospedagens

Art. 11. É obrigatória a higienização adequada dos quartos de hospedagens após cada utilização, de acordo com as orientações feitas pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Dos clubes, locais de prática de esportes e espaços de lazer

Art. 12. Fica proibida a abertura e utilização de saunas e piscinas, bem como a prática de esportes coletivos, de contato físico e aqueles que por sua natureza promovam a aglomeração de pessoas, tais como futebol, basquete e bocha, ainda que em ambientes abertos.

Seção II Da Educação

Art. 13. Ficam suspensas as aulas presenciais em instituições de

ensino público e privado, municipais e estaduais, bem como em escolas de idiomas e cursos, localizados no Município de Jardim Alegre/PR.

Art. 14. Fica permitido nos estabelecimentos de ensino público municipal e estadual a permanência apenas dos profissionais da educação e demais servidores indispensáveis às atividades, que deverão cumprir as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Excetua-se ao *caput* as entregas de atividades e demais agendamentos realizados pelos profissionais da educação com os pais e responsáveis dos alunos.

Art. 15. Seguem paralizadas as atividades de transporte escolar para rede municipal e estadual.

Seção III Dos Templos Religiosos

Art. 16. Permanece autorizada a realização de atividades religiosas em igrejas, templos religiosos e afins, localizados no Município de Jardim Alegre, de segunda-feira a sábado, desde que respeitado o planejamento apresentado, nos termos do Decreto Municipal nº 121/2020, de 18 de maio de 2020.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 17. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 284/2012 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

§2.º No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

§3.º Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.

Art. 18. Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser

dobrado no caso de reincidentia.

Art. 19. A fiscalização do contido neste Decreto será feita pelos Agentes de Fiscalização, pelos profissionais da Vigilância Sanitária e demais servidores municipais que forem designados para tal, segundo atribuições conferidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 25 (vinte e cinco) dias de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal